

## ACESSO À ÁGUA POTÁVEL PARA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES EM TEMPOS DA COVID 19 NO BRASIL

ACCESS TO POTABLE WATER TO REDUCE INEQUALITIES IN COVID 19 TIMES IN BRAZIL

Micheli Capuano Irigaray\*  
Clovis Gorczewski\*\*

\*Doutoranda em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul – RS, Brasil). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (Santa Maria – RS, Brasil). Integrante do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo da UNISC e do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria. Especialização em Direito Civil e Direito Constitucional e Ambiental, pela Universidade da Região da Campanha (Bagé – RS, Brasil). Advogada.

E-mail: capgaray@gmail.com

\*\*Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (Santa Cruz do Sul – RS, Brasil). Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (Espanha) e pela Universidad de La Laguna (Espanha). Doutor em Direito pela Universidad de Burgos (Espanha). Líder do grupo de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo da UNISC. Advogado.

E-mail: clovisg@unisc.br

**Como citar:** IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEWSKI, Clovis. Acesso à água potável para redução de desigualdades em tempos da COVID 19 no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 191-205, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 191. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** A pandemia da covid-19 descortinou ainda mais as desigualdades sociais e os problemas relacionados ao saneamento e ao acesso à água potável no Brasil. O agravamento dessa realidade dá-se pelo fato do vírus ser encontrado na água e no esgoto não tratado, além do déficit de acesso. O presente ensaio visa responder se as políticas públicas de acesso à água potável podem ser um fator de redução de desigualdades sociais em tempos de pandemia? Para tanto, analisou-se o atual panorama do direito de acesso à água potável, para verificar a relação entre esse direito e a pandemia, visando propor um novo paradigma dessas políticas públicas, com acesso equitativo e universal. A metodologia utiliza a base sistêmico-complexa, conectando saberes, com procedimento de análise bibliográfica, e a técnica de fichamento. Verificou-se ao final a necessidade da mudança do paradigma do acesso à água potável para implementação de ações dentro das políticas públicas sob o amparo de uma tutela administrativa efetiva, visando a redução de desigualdades e maior proteção da vida, especialmente no momento da pandemia da covid-19, em que a água apresenta-se como elemento fundamental no auxílio da higiene, do bem-estar, da alimentação, da nutrição e da dignidade de toda coletividade.

**Palavras-chave:** água potável; Covid-19; direitos fundamentais; políticas públicas; tutela administrativa efetiva.

**Abstract:** The COVID-19 pandemic has further revealed social inequalities and problems related to sanitation and access to potable water in Brazil. The worsening of this reality is due to the fact that the virus is found in water and untreated sewage, in

addition to the lack of access. This essay aims to answer whether public policies on access to potable water can be a factor in reducing social inequalities in times of a pandemic? Therefore, the current panorama of the right of access to potable water was analyzed, to verify the relationship between this right and the pandemic, aiming to propose a new paradigm of these public policies, with equitable and universal access. The methodology uses the systemic-complex base, connecting knowledge, with bibliographic analysis procedure, and the file technique. In the end, there was a need to change the paradigm of access to potable water for the implementation of actions within public policies under the protection of effective administrative supervision, aimed at reducing inequalities and greater protection of life, especially at the time of COVID-19 pandemic, in which water is a fundamental element in helping hygiene, well-being, food, nutrition and the dignity of the entire community.

**Keywords:** potable water; Covid-19; fundamental rights; public policy; effective administrative supervision.

## INTRODUÇÃO

A perplexidade do mundo frente à pandemia da covid-19 descortinou ainda mais os cenários de desigualdades econômicas e sociais, especialmente no Brasil, como um país em desenvolvimento e, com grandes carências na área do saneamento básico e do acesso à água potável.

Apesar de consideráveis avanços, o Brasil ainda corre risco de submeter boa parte da população, em especial a das concentrações urbanas, a dificuldades de acesso à água potável, tanto pela falta de infraestrutura, aumento da população, assim como pela falta de saneamento básico adequado, grande gerador de contaminação aos recursos hídricos<sup>1</sup>. O acesso à água potável apresenta-se como um dos grandes desafios para o futuro, conforme o Plano Nacional de Segurança Hídrica de 2019 divulgado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento.

O acesso à água potável interliga-se diretamente com as condições do saneamento básico em um reconhecimento no cenário internacional como um direito humano essencial, fundamental e universal, que deve ter seu reconhecimento pelos Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em atendimento a Resolução 64/A/RES 64/292, de 28 de julho de 2010 (ONU, 2010), como forma de garantia desse acesso a toda coletividade, em um patamar de dignidade como condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.

A pandemia da covid-19 descortinou ainda mais as desigualdades sociais e os problemas relacionados ao saneamento e ao acesso à água potável no Brasil. O agravamento dessa realidade dá-se pelo fato do vírus ser encontrado na água e no esgoto não tratado.

Diante dessa problemática, o presente ensaio busca uma resposta para o seguinte questionamento: se as políticas públicas de acesso à água potável podem ser um fator de redução de desigualdades em tempos da covid-19 no Brasil?

Para responder esta questão, propõe-se como objetivo geral analisar o atual panorama do direito de acesso à água potável no Brasil, e como objetivos específicos, verificar a relação entre esse direito e a pandemia, e propor um novo paradigma de políticas públicas para redução de desigualdades, com acesso equitativo e universal à água potável.

A metodologia empregada obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base e Abordagem opta pela perspectiva sistêmico-complexa, utilizando autores com visão multidisciplinar na conexão de saberes. O procedimento utilizado consiste em análise bibliográfica (em meios físicos e digitais), e como técnica a construção de fichamentos e resumos estendidos.

O artigo está dividido em três seções: na primeira seção aborda as repercussões da falta de acesso à água potável na prevenção à covid-19; na segunda a perspectiva de tutela administrativa efetiva na universalidade do acesso à água potável no Brasil; e na terceira os desafios para redução de desigualdades no acesso à água potável no Brasil.

---

<sup>1</sup> Água é o elemento natural, descomprometido com qualquer uso ou utilização. Recurso Hídrico é a água como bem econômico, utilitário, passível de uso com tal fim. A Lei sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos aborda a água na condição de bem econômico, de recurso hídrico (POMPEU, 2006, p. 71). Água potável é aquela apta ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, bem como não ofereça riscos à saúde (AMORIM, 2015, p. 9).

## 1 REPERCUSSÕES DA FALTA DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NA PREVENÇÃO À COVID-19

A água potável torna-se a cada dia mais fundamental na higienização e prevenção da transmissão do vírus covid-19, sendo essencial que todos os brasileiros tenham esse acesso, como forma de garantir a integridade, a saúde e a dignidade.

A falta de acesso à água potável apresenta-se como violação aos Direitos Humanos, conforme Nota Técnica n. 30/2020 (BRASIL, 2020) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – Secretaria Nacional de Proteção Global e Gabinete da Secretaria Nacional de Proteção Global. A referida Nota Técnica, identifica a violação ao Direito Humano de acesso à água potável no Brasil, e a Resolução A/RES/70/1, de 25 de setembro de 2015 (ONU, 2015), da Assembleia Geral da ONU, adota o documento resultante da cúpula das Nações Unidas para pós-2015 – Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O acesso à água potável vincula-se intrinsecamente ao saneamento básico, nas condições que visem garantir o abastecimento da água, de modo seguro, através de um tratamento sanitário, com esgotamento e aproveitamento da água da chuva, na promoção de serviços adequados a uma vida digna. O direito à água potável compreende seu acesso para beber e para os usos pessoais e domésticos, com acesso suficiente, seguro para a saúde, em bons índices de potabilidade e acessível economicamente, com tarifas módicas e universalidade dos serviços.

Esse posicionamento atende as Resoluções da ONU A/RES/64/292 (ONU, 2010) e A/RES/70/169 (ONU, 2010), quanto a assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos até 2030, de forma universal assegurando-se a dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição brasileira, no artigo 1º, inciso III, vinculando-se também ao direito à saúde, à alimentação e à moradia, garantidos nos direitos sociais, assim como ao meio ambiente sustentável assegurado pelo artigo 225 do texto constitucional (BRASIL, 2019).

Gorczewski (2005, p. 17) observa que os Direitos Humanos não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem – fazendo parte de sua própria natureza e da dignidade que lhe é intrínseca, são indisponíveis e inalienáveis conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Em que pese o direito à água potável e ao saneamento estarem inseridos na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (BRASIL, 1997), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil, e na Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (BRASIL, 2020), o mesmo ainda não atinge aos princípios de universalidade no Brasil, assim como não tem garantia de acesso em caso de inadimplemento.

A desigualdade social fica clara quando o assunto é acesso à água potável e ao tratamento de esgotos no Brasil, em uma dicotomia entre a cidade formal e a informalidade, que não tem acesso a serviços básicos de infraestrutura. Nesse contexto, os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), indicam que o Sudeste tem o maior percentual de atendimento do país,

90,3% da população em relação à água e 66,6% para a coleta de esgoto. A área urbana é ainda mais privilegiada, tem 97,6% e 72,1%, respectivamente. No Norte, em média, só pouco mais da metade dos brasileiros (57,6%) pode contar com o recurso hídrico e 5,6% com o tratamento de resíduos (ANA, [2020]).

A falta de água e saneamento tem efeitos principalmente sobre a saúde da população, pois a precariedade dessas condições *eleva o índice de doenças, com forte* impacto sobre o bom desenvolvimento e educação das crianças. Essa realidade passa pelo agravamento da pandemia da covid-19.

O primeiro caso da covid-19 no Brasil foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo, sendo a epidemia declarada como emergência em saúde pública em 3 de fevereiro de 2020. Concentrada inicialmente na Região Sudeste, especialmente nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, mas em vista de insuficientes ações de controle com o conseqüente aumento do contágio, a doença alastrou-se para o restante do país, com repercussões altamente negativas em termos de número de casos e mortes no Norte e Nordeste, regiões que já enfrentavam crônicos problemas de falta de infraestrutura e desigualdades.

A triste realidade reflete-se nos números de 10.517.232 casos e 254.221 óbitos confirmados em 27 de fevereiro de 2021, conforme o site do Coronavírus/Brasil em 2021. A água apresenta-se como elemento fundamental para prevenção do coronavírus no aspecto de higienização, assim como tem papel preponderante na manutenção da saúde e nutrição da população (BRASIL, [2021]).

A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) colocou a água no centro das preocupações na pandemia em outro contexto também, ao identificar a presença de material genético do novo coronavírus (Sars- COV – w2) em amostras do sistema de esgotos da cidade de Niterói no estado do Rio de Janeiro. Essa pesquisa foi divulgada em 28 de abril de 2020, com o intuito de acompanhar o comportamento da disseminação do vírus ao longo da pandemia da covid-19 (FIOCRUZ, 2020).

A FIOCRUZ (2020) deu início à coleta de esgoto bruto em 15 de abril de 2020, em 12 pontos georreferenciados e estrategicamente distribuídos pela cidade de Niterói, incluindo estações de tratamento de esgotos (ETEs), pontos de descarte de efluente hospitalar e rede coletora de esgotos, em diversos bairros, como de Icaraí, Jurujuba, Camboinhas, Maravista, entre outros.

Os resultados iniciais evidenciaram a propagação do novo coronavírus em amostras de esgotos em cinco dos doze pontos de coleta, sendo três poços de visita (PVs) de troncos coletores do bairro de Icaraí e nas entradas da ETE Icaraí e ETE Camboinhas utilizando como metodologia, a técnica de RT-PCR em tempo real, indicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) (FIOCRUZ, 2020).

Esses resultados devem ampliar a preocupação com a qualidade da água, assim como descortina a necessidade de implementação de ações em políticas públicas no tratamento do esgotamento sanitário, como forma de proteção da água doce, como um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente.

A importância crucial da água para muitos aspectos da saúde humana, do desenvolvimento e do bem-estar integra os objetivos específicos relacionados à água no apoio a cada um dos

Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ONU, 2015). Esses 17 Objetivos foram construídos na perspectiva de uma mudança global do clima, desigualdade econômica, inovação, consumo sustentável, paz e justiça, entre outras prioridades.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU número 6 refere-se a: “assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos” (ONU, 2015), assegurado também pelo 8º Fórum Mundial da Água divulga Declaração Ministerial, que ocorreu em Brasília, com representantes de mais de 100 países reafirmando a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio + 20, em seus compromissos em relação aos direitos humanos à água potável e ao saneamento, para serem progressivamente implementados para suas populações em um contexto de universalização de acesso.

A falta de acesso à água potável compromete o desenvolvimento humano, coloca em risco a saúde da população, especialmente no atual contexto da pandemia da covid-19, em decorrência do aspecto transversal do desenvolvimento sustentável. O desafio da universalização do acesso à água potável interliga-se fundamentalmente com o desafio da erradicação da pobreza, de redução de desigualdades sociais e econômicas, na promoção de uma vida digna.

Os recursos hídricos são indispensáveis para todos os seres vivos e para viver em harmonia e em equilíbrio com o planeta e seus ecossistemas, assim destaca-se a fundamentalidade da cooperação em todos os níveis e em todos os setores e partes interessadas, incluindo o compartilhamento de conhecimento, experiências e inovações para promover uma gestão sustentável da água de acordo com os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável relacionados à água.

Nesse contexto, as repercussões pela falta de acesso à água potável apresentam-se em múltiplas dimensões, como violação a um direito humano, que compromete as condições de vida e de desenvolvimento, com agravamento pelo atual contexto da pandemia, que compromete a saúde da população.

## **2 PERSPECTIVA DE TUTELA ADMINISTRATIVA EFETIVA NA UNIVERSALIDADE DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL**

O Brasil vivencia um cenário de desigualdades econômicas e sociais, que agravam a realidade de falta de acesso à água potável para população de baixa renda, que apresenta maior grau de vulnerabilidade, especialmente entre crianças e mulheres, com reflexos nos índices de mortalidade infantil, baixo rendimento escolar e desnutrição. Considerando a crescente permeabilidade dos pilares dessas desigualdades, não há como negar a necessidade do Estado assumir seu papel como protagonista na perspectiva de maximizar o potencial redistributivo e desenvolvimentista de ações dentro de políticas públicas que promovam o bem-estar social, pautado em uma tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável.

Quanto ao acesso à água potável, os dados da Agência Nacional de Águas e Saneamento, indicam que 40% da população não atendida, possui renda de até 1 salário mínimo, sendo que 2% da população não abastecida por água potável, possui renda superior a 5 salários mínimos. Nesse

contexto, 55% dos municípios poderão ter déficit no abastecimento e 84% das cidades necessitam de investimentos urgentes. Esses dados se refletem no Plano Nacional de Segurança Hídrica, ao analisar que em 2017, foram identificadas 60,9 milhões de pessoas que vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água, e que no horizonte de 2035, a população total em risco sobe para 73,7 milhões de pessoas (ANA, 2019).

O Brasil possui 12% da disponibilidade de água do planeta, sendo que a região norte possui 80% da quantidade de água disponível, com concentração de apenas 5% da população brasileira, 45% da população concentra-se nas regiões próximas ao Oceano Atlântico, que possui 3% dos recursos hídricos (ANA, 2019).

Os dados do cenário brasileiro demonstram que 35 milhões de brasileiros não tem acesso à água tratada, e, em torno de 104 milhões de pessoas, não têm acesso aos serviços de coleta de esgoto, sendo que 15 mil pessoas morrem no Brasil todos os anos devido a doenças ligadas à precariedade do saneamento (ANA, 2019).

Além do cenário de grande desigualdade social, a população brasileira também enfrenta barreiras jurídicas e políticas que direcionam o acesso ao viés econômico, como demonstra recente decisão do dia 31 de agosto de 2020, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em apelação contra a suspensão no fornecimento do serviço de abastecimento de água pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) proferiu decisão da terceira Câmara Cível sob Nº 70084163716 (Nº CNJ: 0054730-53.2020.8.21.7000) (RIO GRANDE DO SUL, 2020) sobre fato ocorrido na Comarca de Alvorada: “Dessa forma, haja vista o inadimplemento de débitos atuais de consumo de água potável, não evidenciada a ilegalidade na interrupção do fornecimento, pois com base no art. 40, V da Lei nº 11.445/07” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Essas realidades compõem-se em um descompasso entre o direito administrativo e as transformações constitucionais em matéria de direitos fundamentais sociais, tanto com relação à ação ofensiva quanto em relação à ação omissiva da administração. A administração não deve estar contida pelas amarras da lei, quando o Direito Administrativo estiver representando um escudo protetor das liberdades individuais, em violação aos direitos humanos.

O Brasil situa-se entre os 12 países mais desiguais (IBGE, 2015), em uma realidade de contradição entre a expressiva riqueza econômica e a drástica disparidade entre as posições sociais mais privilegiadas e as menos elevadas, revelando um grande distanciamento entre a satisfação de direitos fundamentais, especialmente no atual momento de pandemia, que reforça a necessidade de classes mais vulneráveis ao acesso a bens fundamentais como a água potável.

O Estado Social de Direito, deve primar fundamentalmente por agregar a satisfação de necessidades humanas como questão fundamental a ser desempenhada pela administração pública, de forma eficiente, integral e igualitária, convertendo-se em uma tutela administrativa efetiva na implementação de ações dentro de políticas públicas de acesso à água potável. Esse posicionamento reverte-se no enquadramento do dever constitucional de promoção de um desenvolvimento igualitário em matéria de direitos fundamentais sociais.

Pela fundamentalidade do direito de acesso à água potável, verifica-se a necessidade de

implementação de ações dentro das políticas públicas, pautadas em uma tutela administrativa efetiva, para transpor o atual paradigma de desigualdades e omissões administrativas, para direcionar-se a um mínimo de igualdade na distribuição dos direitos sociais, reduzindo-se desigualdades sociais, para uma gestão mais solidária e democrática (HACHEM, 2014, p. 544).

O desenvolvimento social igualitário identifica-se com o posicionamento de um Direito Administrativo Social, com a implementação de ações estruturais necessárias para modificação de realidades socioeconômicas de vulnerabilidades extremas, e condições de sustentabilidade para a manutenção do incremento da qualidade no melhoramento de vida da população, que efetivamente assegurem o bem-estar físico, psíquico e espiritual (HACHEM, 2014, p. 119). Assim a concepção de desenvolvimento e igualdade, deve transpor o contexto calcado apenas no econômico, para entrelaçar-se ao âmbito social e político, em transformações que possibilitem mudanças qualitativas, para elevação do bem-estar de toda coletividade, em um padrão de universalização de acesso e condições de dignidade.

Segundo Hachem (2014, p. 321), os efeitos jurídicos desencadeados pelo reconhecimento do direito fundamental à tutela administrativa efetiva fundam-se nos princípios jurídicos, de alcance geral das disposições constitucionais, e de incidência das normas de direitos fundamentais, no sentido de que a Administração deve estar impulsionada pelas ordens da Constituição, no sentido de efetivar direitos fundamentais e não de ofendê-los.

Nesse contexto, Schier (2020, p. 17) observa que a Administração Pública, deverá pautar-se por uma tutela administrativa efetiva adequando-se às premissas da democracia, à garantia dos direitos fundamentais e à ampliação dos atores nos processos decisórios da esfera pública, visando implementar soluções consensuais, prestigiando-se o nível local, fomentando-se os processos colaborativos, em uma lógica de relações voluntárias e horizontalizadas para universalização do acesso à água potável a toda coletividade, com eficiência e qualidade desse serviços públicos fundamental.

Assim a tutela administrativa efetiva apresenta-se como instrumento para que o Brasil tenha condições de atingir o patamar de universalidade do acesso à água potável, enquadrando-se nos objetivos da Agenda de 2030. Os objetivos da Agenda de 2030 representam os anseios de 193 Estados-membros da ONU, no sentido de erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, como maior desafio global para um desenvolvimento sustentável (PLATAFORMA..., 2020).

Uma tutela administrativa efetiva pautada no dever-poder do Estado Social e Democrático de Direito, apresenta-se como perspectiva para um desenvolvimento como igualdade, visando satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, disponibilizando o acesso seguro à água potável e ao saneamento, como forma de igualdade, e de um desenvolvimento sustentável na dimensão ambiental, econômica e social, para promoção da dignidade humana e de todo ecossistema.

### 3 DESAFIOS PARA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES NO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL NO BRASIL

A escassez de água afeta mais de 40% da população mundial, conforme dados divulgados na Plataforma da Agenda de 2030, dos Objetivos Sustentáveis, tendo como maiores desafios, apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento, ampliar a cooperação internacional e o apoio ao desenvolvimento de capacidades para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e ao saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso (PLATAFORMA..., 2020).

Os indicadores dos objetivos da Agenda de 2030 foram ratificados pelo Brasil, visando, também, melhorar a qualidade da água, reduzir a poluição, eliminar despejos minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzir à metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentar substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente da água, como instrumentos de direcionamento da ampliação na eficiência de uma tutela administrativa efetiva na prestação dos serviços públicos de acesso à água potável, com modicidade de tarifas, de forma integral e igualitária, para atingir um acesso universalizado.

Assim, a Agenda de 2030 apresenta-se com indicador para um desenvolvimento apoiado em estratégias potenciais para aprimorar os meios de implementação de usos sustentáveis da água. Desenvolver e compartilhar soluções para universalidade do acesso à água potável e ao saneamento apresenta-se como desafio que deve contar com apoio da pesquisa e inovação, aprimorando-se a cooperação em capacitação e transferência de tecnologia e outros meios de implementação, repensando o papel do direito e da política para valorização das forças sociais que amplie o atual cenário de participação.

O direito está sendo demandado a apresentar novas respostas, com a necessidade de repensar as políticas públicas de acesso à água potável, no sentido de garantir esse direito humano fundamental, enquanto tutela efetiva, com vedação de retrocesso, em uma perspectiva de reorganização do serviço público de abastecimento. As políticas públicas de acesso à água potável devem estar inseridas em um contexto democrático de tutela administrativa efetiva, impondo-se à administração pública o dever de realizar espontaneamente e na máxima medida direitos fundamentais.

Os desafios para redução de desigualdades no acesso à água potável interligam-se à necessidade de universalidade do direito de acesso, com a adoção de todas as técnicas e procedimentos administrativos adequados, privilegiando a via administrativa para consecução de direitos fundamentais, em atendimento ao disposto no artigo 5º, § 1º do texto constitucional brasileiro, que determina a aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

Esses desafios representam semear outras soluções, na perspectiva de Santos e Meneses (2009, p. 7-8), referem-se a reinventar a emancipação social, através de um questionamento epistemológico da ciência e das ciências sociais, no reconhecimento de uma pluralidade de saberes,

para repensar as políticas públicas de acesso à água potável, no sentido de garantir esse direito humano fundamental.

Semear outras soluções especialmente quanto ao papel das políticas públicas de acesso à água potável, que se apresenta como elemento fundamental na perspectiva de universalizar esse direito no Brasil, que deve ser pautado sob o amparo dos princípios da cooperação e da solidariedade, ampliando-se os mecanismos de participação da sociedade civil.

Muitos são os desafios para que o Brasil atinja o patamar de universalidade do acesso à água potável para todos, sendo que o próprio texto constitucional não considera expressamente esse direito, como direito fundamental. Exige, ainda, uma construção pautada em princípios constitucionais para atender ao mínimo que deveria ser garantia de todos, de dignidade da pessoa humana, atrelando-se ao direito à vida e à saúde. Sob o aspecto da legislação infraconstitucional, a universalização do serviço público de água potável e de saneamento básico recebe previsão pela Lei nº 11.445/2007 (BRASIL, 2007) do Saneamento Básico, e pela Lei nº 9.433/1997 (BRASIL, 1997) da Política Nacional de Recursos Hídricos.

O desencaixe na normatização do direito de acesso à água potável e ao saneamento contribui para os altos índices de desigualdades e de déficit na universalidade desse direito, que vão além da falta de acesso, vinculam-se, também, ao desperdício de água feito pelo ser humano diariamente, ao esgoto a céu aberto despejado nos rios, ao grande volume de lixo descartado inadequadamente, acarretando grandes enchentes, além de diversos outros problemas.

Esses elementos são retratados por Giddens (1991) nas consequências da modernidade, como fator de insegurança, perigo, falta de confiança e risco, configurando-se em complexos mecanismos de desencaixes em um tempo/espaço, ou ainda, na perspectiva do mal líquido de Bauman (2019, p. 118) na busca por repostas, quanto às promessas da modernidade. Essas consequências impactam diretamente a relação do homem com a natureza, na exploração dos recursos naturais, dos bens de (uso) comum.

Com relação à água essa preocupação relaciona-se a sua qualidade e quantidade, tanto pelo crescimento populacional, como pela elevação de seus usos e altos níveis de contaminação, que vem se intensificando nas últimas décadas, pela poluição e com degradação do meio ambiente, tornando-se um fator preponderante na busca pela preservação da vida. A água representa um elemento indispensável para o desenvolvimento econômico e social, sendo fundamental a adoção de políticas que integrem um planejamento setorial à gestão dos recursos hídricos, resultando imperiosa a incorporação de informações econômicas, sociais e hidrológicas para a gestão sustentável e universalização do acesso à água potável em uma perspectiva de tutela administrativa efetiva.

Destaca-se que, os princípios da universalidade e da titularidade dos direitos fundamentais, merecem uma reflexão, quanto ao entendimento de que são detentoras de titularidade de direitos fundamentais, todas as pessoas, pelo fato de serem pessoas, assim como do princípio da igualdade, conforme o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que atribui a titularidade dos direitos e garantias fundamentais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, sendo que “todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim, para efeitos de aplicação do princípio da universalidade, toda e qualquer pessoa que se encontre inserida em uma determinada categoria de direitos, deve ter a prerrogativa de ser titular dos respectivos direitos (SARLET, 2015, p. 216-217).

A covid-19 traz a premência da ampliação da implementação de ações dentro das políticas públicas de acesso à água potável, tanto na prestação do serviço pelas Companhias Estaduais, como na prestação pelos Departamentos Municipais, ou ainda, pelos modelos privados, ou alternativos, como as cisternas implementadas principalmente nas regiões Norte e Nordeste do País, as quais devem estar alinhadas com um novo paradigma de tutela administrativa efetiva, de prestação espontânea, integral, igualitária com modicidade de tarifas, em uma gestão vinculada a um forte controle social de suas políticas públicas e planos gestores, que respeitem os ciclos das políticas públicas e primem pela universalização, incluindo-se as zonas rurais de todos os municípios em um padrão de atendimento tanto no acesso à água potável, com de saneamento básico.

Assim, verifica-se o desafio de uma nova estruturação das ações dentro das políticas públicas de acesso à água potável nas bases um Direito Administrativo Social, para a promoção de universalidade desse direito que se converta em um Dever-Poder da Administração, na concretização do Estado Social, na efetivação do direito ao serviço público adequado, oferecido com continuidade, com tarifas módicas, com cláusula de vedação de retrocesso, para consecução da igualdade material de uma Tutela Administrativa Efetiva.

Impõe-se assim, à Administração Pública, o dever de promover os direitos sociais de maneira espontânea, integral e igualitária, como condição da dignidade humana no Estado Social e Democrático de Direito, visando à redução de desigualdades, comprometendo-se com a democracia, com o pluralismo e com a emancipação social. Tendo as políticas públicas de acesso à água potável em seu contexto de universalidade, como fator na promoção econômica e social, através do protagonismo do Estado com ampla participação da sociedade civil na tomada de decisões sobre essa agenda.

O caráter de fundamentalidade do acesso à água potável consolida-se como direito humano e deve ser pauta de reconhecimento e inserção no texto constitucional brasileiro como direito humano fundamental social, para além do viés econômico, como forma de gestão de um bem de uso comum, pautado nos princípios da cooperação e da solidariedade intergeracional.

## CONCLUSÃO

As políticas públicas de acesso à água potável devem ser efetivas, pautadas a partir de um processo democrático de participação na tomada de decisões, e que se apresenta como instrumento norteador para redução de desigualdades em tempos de pandemia, que descortinou realidades e vulnerabilidades do povo brasileiro, em falta de acesso a serviços fundamentais como do fornecimento de água potável e do saneamento básico.

Nesse sentido, fundamenta-se que essas políticas públicas devem pautar-se no dever do

Estado Social e Democrático de Direito, no fornecimento do serviço público de acesso à água potável e de saneamento básico, traçadas a partir de uma tutela administrativa efetiva, como condição para atingir melhores condições de acesso e qualidade de água potável.

O dever da prestação estatal condiz com o dever da Administração Pública de desempenhar uma boa administração, através de um serviço público adequado, prestado de forma universal, contínua, com tarifa módica, e com especial proteção ao regime jurídico do serviço público. A falta de universalização do serviço de abastecimento de água potável no Brasil demonstra a necessidade de uma releitura democrática e inclusiva das políticas públicas, visando assegurar a máxima efetividade desse direito, com sua expressa inclusão no texto constitucional, como forma do reconhecimento de um direito humano fundamental.

Assim apresenta-se a necessidade de uma mudança de paradigma do direito de acesso à água potável, que se reverta na implementação de ações dentro das políticas públicas a partir de uma tutela administrativa efetiva, visando à redução de desigualdades e maior proteção da vida, especialmente no momento da pandemia da covid-19, em que a água apresenta-se como elemento fundamental na defesa da vida e da dignidade.

As políticas públicas de acesso à água potável apresentam-se como instrumentos de redemocratização e de redução de desigualdades em tempos da covid-19 no Brasil, necessitando de uma nova estruturação, através de tutela administrativa efetiva, criando-se as condições materiais e jurídicas para satisfazer esse direito humano fundamental, opondo-se contra a omissão da Administração Pública, em termos de implementação e ampliação de um serviço público de forma espontânea, integral e igualitário, em um patamar para além de um mínimo existencial.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas**: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (Brasil). Ministério do Desenvolvimento Regional. **Plano nacional de segurança hídrica**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO. **Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH)**. [Brasília]: ANA, [2020]. Disponível em: <https://www.snirh.gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Mal líquido**: vivendo num mundo sem alternativas. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2019. Disponível em: [https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes\\_declaracao.pdf](https://www.imprensaoficial.com.br/downloads/pdf/Constituicoes_declaracao.pdf). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 135, p. 1, 16 jul. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm#:~:text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm#:~:text=%E2%80%9CDisp%C3%B5e%20sobre%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20da,para%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20dos%20servi%C3%A7os). Acesso em: 31 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 5, p. 3, 8 jan. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Nota Técnica n. 30/2020/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH**. Trata-se de Nota Técnica da Secretaria Nacional de Proteção Global (SNPG) do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, Governo Federal, sobre a fundamentação do acesso à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos protegidos pela Constituição brasileira e por Declarações Internacionais de Direitos Humanos, com o objetivo de indicar os órgãos de controle para encaminhamento de denúncias recebidas no “Disque 100” da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/setembro/SEI\\_00135.216703\\_2020\\_84.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/setembro/SEI_00135.216703_2020_84.pdf). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **COVID 19**: Painel Coronavírus. [Brasília]: Ministério da Saúde, [2021]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 6, p. 470, 9 jan. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 21 out. 2017.

FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ. **Divulgados novos resultados sobre a presença da Covid-19 na rede de esgoto de Niterói**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/divulgados-novos-resultados-sobre-presenca-da-covid-19-na-rede-de-esgoto-de-niteroi>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**:

por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saneamento básico**. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/30/84366>. Acesso em: 2 ago. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **17 Objetivos para transformar nosso mundo – agenda 2030**. Nova Iorque: ONU, 2015.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010**. [Ementa]. Nova Iorque: ONU, 2010.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/70/1. 25 de setembro de 2015.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resoluções A/RES/70/169. 2010.

PLATAFORMA agenda 2030. **Objetivo 6 água potável e saneamento**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 12 nov. 2020.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito de águas no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Apelação nº 70084163716**. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Com base no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, e considerado o trabalho adicional do procurador da parte recorrida em grau recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados para 1.400,00. Mantida a suspensão da exigibilidade, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça na origem. Diligências legais. Apelante: Ana Lucia da Luz Carvalho. Apelado: CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento. Relator: Des. Eduardo Delgado, de 08 maio de 2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index). Acesso em: 18 nov. 2020.

SANTOS, Boaventura e Souza; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina S/A., 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Direito administrativo social em prol da realização do direito fundamental ao desenvolvimento. *In*: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo;

BITENCOURT, Caroline Müller. **Direito administrativo, políticas públicas e estado sustentável**. Curitiba: Ìthala, 2020.

**Como citar**: IRIGARAY, Micheli Capuano; GORCZEWSKI, Clovis. Acesso à água potável para redução de desigualdades em tempos da COVID 19 no Brasil. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 1, p. 191-205, mai. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v18n1p. 191.

ISSN: 1980-511X

Recebido em: 01/04/2021

Aceito em: 07/12/2022